

Poluição Ambiental. Sanções Cumuladas. Crime.

Parecer n.º 03/89, de Ricardo Cesar Pereira Lira

— *Poluição ambiental. Desobediência continuada a resolução da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA, determinativa da interdição da instalação poluidora. Insistência na utilização do poder de polícia.*

— *Cumulabilidade da interdição e da multa administrativa pela desobediência.*

— *Responsabilização penal do infrator. Ação de prestação de fato, com pena pecuniária diária, para construção de conjunto eliminador da poluição.*

1. A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VISCONDE DE IMBÉ LTDA, situada na Rua Fritz Moose s/n, Visconde de Imbé, no Município de Trajano de Moraes, neste Estado do Rio de Janeiro, recebeu sucessivas intimações da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, todas desatendidas, em virtude do fato de estar lançando efluentes líquidos oleosos e resíduos sólidos para o corpo receptor (córrego Trajano de Moraes), provenientes de **box** de lavagem de veículos.

2. Pela Deliberação CECA n.º 1082, de 25 de junho de 1987, a Comissão Estadual de Controle Ambiental solicitou ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente a interdição dos **boxes** de lavagem de veículos da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VISCONDE DE IMBÉ LTDA, até que seja instalado um conjunto separador de óleo no local, nos termos do artigo 13, do Decreto n.º 8974/86 (fl. 32).

3. O Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente, depois de ouvida a sua Assessoria Jurídica (fls. 34), decretou a interdição da instalação poluente, na conformidade do pedido da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA, por decisão de 31 de agosto de 1987 (fls. 37).

Na mesma data, expediu o Ofício SEMAN-S-N.º 357/87, ao Senhor Secretário de Estado da Polícia Militar, rogando a designação de policial militar para acompanhamento da diligência de interdição e posterior guarda e policiamento da instalação interditada (cópia do ofício afixada na capa interna do processo).

Não se tem notícia, no processo, da efetivação das providências almejadas no expediente retromencionado.

Por despacho de fls. 38, o advogado Ademar Vidal Filho foi designado pelo Senhor Secretário de Estado para efetuar a interdição (fls. 38).

Em informação datada de 29 de abril de 1988, o mencionado advogado informa ao Senhor Secretário haver procedido à interdição (fls. 34v).

4. Das medidas constantes do processo destinadas a verificar o efetivo cumprimento da interdição, se infere que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VISCONDE DE IMBÉ LTDA, em frontal desafio à

determinação administrativa, continuou operando a instalação poluente, nas mesmíssimas condições prejudiciais determinantes da pena administrativa de interdição (fls. 40, fls. 44, fls. 46).

O relatório de vistoria, datado de 20.10.88, constatando o pleno funcionamento da instalação que deveria estar com sua operação suspensa, em face da interdição determinada, tendo em vista que essa medida seria o recurso extremo, termina por alvitrar a apenação criminal do responsável. (fls. 44)

5. Ouvida sobre a matéria a Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o eminente Procurador do Estado WALDIR ZAGAGLIA levanta dúvidas sobre a tipificação do crime de desobediência (descrito no artigo 330, do Código Penal) na espécie, por isso que, no entender de NELSON HUNGRIA, “não se deverá reconhecer o crime em exame se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do artigo 330” (in “Comentários ao Código Penal”, vol. IX, pág. 420). (fls. 47/48).

No caso concreto, assevera o pronunciamento, nem o artigo 13, do Decreto n.º 8974/86, nem o artigo 9.º do Decreto-lei Estadual n.º 134, aludem expressamente ao artigo 330, do Código Penal, nascendo daí a dúvida quanto à incidência do artigo 330, do Código Penal.

A assessoria jurídica, através do referido opinamento, entende “cabível uma multa ao infrator por desatender à determinação da autorização administrativa”, sugere o encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral da Justiça (Ministério Público), “uma vez que se ilícito penal existe, este se deu em relação a uma ordem administrativa desatendida”, e ainda o encaminhamento prévio do assunto a esta Procuradoria Geral do Estado, para o fim de que se dê a orientação e o encaminhamento que o caso está a merecer.

Daí o presente parecer.

6. O Decreto-lei Estadual n.º 134, de 16 de junho de 1975, no seu Capítulo VI, cuidando das penalidades, estatui:

“Art. 9.º — As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar ou do solo, no território do Estado, nos termos do art. 1.º, ou que infringirem qualquer dispositivo deste decreto-lei e seus regulamentos sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I — multa;
- II — interdição

§ 1.º — A regulamentação do presente decreto-lei disporá sobre a aplicação das penalidades e fixará o valor das multas aplicáveis em cada caso, que poderão ser estipuladas por períodos diários de infração.

§ 2.º — As multas variarão de 1 (um) a 1000 (hum mil) UFERJ e serão aplicadas pelo Presidente ou pelo Plenário da CECA ou por quem delas tenha recebido delegação de competência.

§ 3.º — A reincidência, o manifesto dolo, fraude ou má-fé constituem circunstâncias agravantes, que poderão elevar a multa

ao grau máximo e, nos casos mais graves, justificarão a interdição, conforme se disporá em regulamento.

§ 4.º — A interdição de instalações que contrariem a legislação sobre prevenção e controle da poluição ambiental será aplicada pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos, por proposta da Comissão Estadual de Controle Ambiental.

“§ 5.º — **As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.**” (o grifo é nosso)

O Decreto Estadual n.º 8974, de 15 de maio de 1986, que regulamenta a aplicação das penalidades previstas ao Decreto-Lei n.º 134, de 16.06.75, nos pontos que interessam mais de perto à matéria referente ao presente pronunciamento, estabelece:

“Art. 5.º — No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência de ação ou omissão, a CECA poderá aplicar multa diária até cessar a ação degradadora.

§ 1.º — O valor da multa diária, a ser aplicada na forma deste artigo, poderá ser inferior ao valor mínimo constante da tabela respectiva, mas não poderá superar o seu valor máximo.”

Mais adiante estabelece o decreto:

“Art. 13 — A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada pelo Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, por proposta da CECA, nos casos mais graves ou nas hipóteses de infração continuada, nos termos do previsto no § 2.º, do art. 5.º do presente decreto.

Parágrafo único — A penalidade referida neste artigo poderá ser efetivada independentemente de quaisquer outras sanções aplicadas ao infrator, anterior ou simultaneamente.”

A Tabela I, subitem 1.7, tipifica como infração “deixar de atender deliberação da CECA”, com previsão de multa de 1 a 1000 UFERJs.

Tem-se, assim, que o ordenamento jurídico estadual relativo à poluição ambiental não só contempla a cumulabilidade das penalidades de multa e interdição, prevê a multa diária, e caracteriza a não-observância de deliberação da CECA como modalidade de infração autônoma.

Assim, como primeira providência, a recomendação é no sentido de que o presente processo seja encaminhado à CECA, para o fim de que aquela Comissão considere a desobediência à sua resolução e a aplicabilidade de multa diária ao infrator, cominada no seu máximo, tudo nos termos do art. 9.º, § 5.º, do Decreto-Lei n.º 134, de 16 de junho de 1975, c/c o art. 5.º, § 1.º, do Decreto 8974, de 15 de maio de 1986, e respectiva Tabela I, infração 1.7.

6.1 — Ainda no plano administrativo, não nos parece deva a Administração, em hipótese como a presente, abrir mão da eficácia e prestígio da executoriedade dos seus atos.

Recomendável, assim, que o Senhor Secretário de Estado insista no efetivo atendimento do Ofício SEMAN S-N.º 357, de 31 de agosto

de 1987, através do qual se solicitou, das autoridades policiais militares, o acompanhamento da interdição, com a posterior guarda e policiamento da instalação interditada (Vide expediente na contracapa do processo).

6.2 — Já agora aproximando-nos das medidas judiciais não nos parece que o ensinamento do eminente NELSON HUNGRIA, a propósito da incidência do artigo 330, do Código Penal, referido no assessoramento de fls. 47/48, aludindo à tipicidade do crime de desobediência, reúna, em seu favor, o conforto da indisputabilidade.

Encarecemos, dessa maneira, a extração de peças do presente processo para fins de remessa ao Ministério Público, com vistas à instauração de ação penal, não só em face da manifesta desobediência a ordem legal de funcionário público, como para análise e consideração de eventual tipificação, na espécie, do crime contra a saúde pública previsto no art. 270, do Código Penal, que como tal define o ato de envenenar água potável, de uso comum ou particular.

6.3 — Tomadas as providências acima alvitradas, a indicação é no sentido de que este processo volte a esta PGE para aforamento da ação judicial contra a COOPERATIVA, para que seja obrigada à prestação do fato de implantar, operar e manter dispositivo de tratamento para os efluentes provenientes da lavagem e lubrificação de veículos (fls. 5, fls. 7, fls. 20) ou seja à “construção do conjunto separador de óleo” (fls. 23, fls. 30, fls. 32), sob pena de pagamento de pena pecuniária por dia de atraso, tudo nos termos dos artigos 632 e 644, do Código de Processo Civil.

Em síntese, as recomendações são as seguintes:

a) remessa do presente processo à CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental), para que o aludido colegiado considere a aplicação de pena diária ao infrator, nos termos deste opinamento, sem prejuízo da manutenção da interdição da instalação poluente.

b) reiteração da tentativa de obter com as autoridades policiais a efetiva interdição, guarda e policiamento da instalação poluidora;

c) extração de peças deste processo para fins de remessa ao Ministério Público para apuração da responsabilidade penal do infrator;

d) restituição do processo a esta PGE para propositura de ação de prestação de fato, com cominação de pena pecuniária, com vistas à instalação e operação pelo infrator do conjunto necessário à eliminação da poluição.

É o que nos cabe recomendar.

Reiterando os protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos

RICARDO CESAR PEREIRA LIRA
Procurador do Estado

VISTO.
De acordo.

Ao Estado não cabe abrir mão de nenhuma atuação das indicadas pelo ilustre Procurador Ricardo Cesar Pereira Lira, uma vez que nenhuma delas se situa em faixa de discricionariedade.

Ao Gabinete do Procurador-Geral

Em 29 de março de 1989

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO

De acordo.

Ao Gabinete Civil.

Em 31 de maio de 1989.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer, de Sergio Nelson Mannheimer

Receita Tributária do Estado. Abrangência. Dotação atribuída à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro-FAPERJ. Inteligência do Art. 329 da Constituição Estadual (Parecer n.º 02/90 — SNM).

1. O Art. 329 da Constituição Estadual veio a consolidar, na sede específica da LEI MAIOR, dispositivo que, no Estado, já era objeto de Lei Ordinária (Lei n.º 1.428, de 15 de fevereiro de 1989), atribuindo à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ — percentual da RECEITA TRIBUTÁRIA Estadual.
2. Segundo o Art. 329 acima mencionado, o percentual em referência é de 2% (dois por cento), o qual, por força do Art. 47 das Disposições Constitucionais Transitórias, será atingido progressivamente, sendo atribuído à Fundação, neste ano, 1,5% (hum e meio por cento) da referida Receita Tributária, o que, de resto, coincide com o disposto no Art. 1.º da referida Lei Estadual n.º 1.428/89.
3. O conceito de **Receita Tributária** está perfeitamente definido e caracterizado no contexto das finanças públicas. No campo específico das Receitas Públicas, a Receita Tributária é espécie da categoria das Receitas Correntes, classificação esta que se dá em razão da FONTE de recursos.
4. A expressão **Receita Tributária** encontra, assim, definição tradicional na doutrina e legislação brasileiras, pelo menos desde o advento da Lei Federal n.º 4.320/64, ainda hoje norteadora da elaboração dos orçamentos das diversas esferas do Poder Público. A Receita Tributária envolve os tributos na conceituação da legislação tributária (v. g. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria), e *in casu*, os tributos que o Estado do Rio de Janeiro tem competência para instituir e cobrar.
5. Constitui, pois, equívoco, tanto incluir no conceito de Receita Tributária as TRANSFERÊNCIAS recebidas da União Federal (ainda quando oriundas da cota-parte dos Estados nos Tributos Federais) como também dele excluir as transferências efetuadas pelo Estado aos municípios, que fazem parte do ORÇAMENTO DAS DESPESAS, objeto inclusive de capítulo diverso da citada Lei n.º 4.320/64.
6. Veja-se que o próprio Legislador Constituinte Estadual, quando quis, excluiu expressamente tais transferências aos municípios das bases de cálculo utilizadas para vinculação. Foi o que ocorreu no caso da vinculação de recursos para a educação (Art. 311 e seu parágrafo único) e para a UERJ (§ 1.º do Art. 306), onde a Constituição emprega o conceito de Receita Tributária LÍQUIDA.
7. É princípio elementar de direito que, ao utilizar expressões diversas o legislador objetivou dar a elas interpretações também diversas, mormente na hipótese presente, em que se está lidando com con-